

**Enunciados de súmula aprovados pela 1ª Câmara Criminal (anteriores à vigência do atual Regimento Interno - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012)**

**Enunciado 1 (CANCELADO)**

Mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados.

**Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 1 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

---

**Enunciado 2 (CANCELADO)**

Salvo caso de reincidência, o réu que se encontrava em liberdade por ocasião da sentença de pronúncia, deve permanecer em liberdade, ressalvados os casos especiais e justificados.

**Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 2 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

**Justificativa:** Devido à alteração do Código de Processo Penal, o enunciado de súmula nº 2 está prejudicado

---

**Enunciado 3**

Réu não reincidente que se encontrava em liberdade ao tempo da sentença

condenatória pode apelar em liberdade, salvo se a prisão provisória for devidamente justificada na sentença, não bastando a simples afirmativa de trata-se de crime hediondo.

---

#### **Enunciado 4 (CANCELADO)**

Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada.

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 4 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

**Justificativa:** O enunciado de Súmula nº 4 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

---

#### **Enunciado 5 (CANCELADO)**

Nos processos referentes aos delitos de tráfico de drogas, o prazo para encerramento da instrução criminal e de noventa dias, acrescido de mais quarenta e quatro dias se houver necessidade de exame toxicológico (Resolução nº 17/80 da Corte Superior, com a alteração da Lei 8.072/90 - art.10).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 5 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O enunciado de Súmula nº 5 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

---

#### **Enunciado 6 (CANCELADO)**

Está sujeita a recurso "ex officio" a sentença que absolver sumariamente o acusado (art. 411 CPP) e a que conceder a reabilitação.

**Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 6 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O enunciado de Súmula nº 6 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

---

**Enunciado 7**

A lei 8.072/90 não veda a concessão do "sursis".

---

**Enunciado 8**

Não são cabíveis embargos infringentes nos processos por crime de competência originária.

---

**Enunciado 9 (CANCELADO)**

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir (súmula 310 STF).

**Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 9 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O enunciado de Súmula nº 9 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

---

**Enunciado 10 (CANCELADO)**

Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição prevista no Código Penal (Súmula 592 do STF).

**Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 10 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 592 com a seguinte redação: "Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da

prescrição previstas no Código Penal”.

---

### **Enunciado 11 (CANCELADO)**

Arquivado, o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas (Súmula 524 STF).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 11 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 524 com a seguinte redação: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

---

### **Enunciado 12 (CANCELADO)**

Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão (Súmula 81 STJ).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 12 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 81 com a seguinte redação: “Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão”.

---

### **Enunciado 13 (CANCELADO)**

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula 64 STJ).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 13 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 64 com a seguinte redação: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução,

provocado pela defesa”.

---

#### **Enunciado 14 (CANCELADO)**

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 STJ).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 14 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 52 com a seguinte redação: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

---

#### **Enunciado 15 (CANCELADO)**

Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21 STJ).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 15 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 21 com a seguinte redação: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

---

#### **Enunciado 16 (CANCELADO)**

No processo penal não é aplicável o princípio da identidade física do Juiz.

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 16 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 20/11/2014.

**Justificativa:** O enunciado de Súmula nº 16 está prejudicado, pois ocorreu a alteração da legislação que trata do princípio do juiz natural no processo penal

após a edição da súmula em estudo.

---

### **Enunciado 17**

Não é nulo o exame pericial realizado por um único perito oficial.

---

### **Enunciado 18**

Em se tratando de crime por uso de tóxico (art. 16, Lei 6.368/76), não é permitida a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, que é cumulativa.

---

### **Enunciado 19 (CANCELADO)**

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula 9 STJ).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 19 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 9 com a seguinte redação: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

---

### **Enunciado 20**

Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil (Súmula 74 STJ).

---

### **Enunciado 21 (CANCELADO)**

A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz (Súmula 108 STJ).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 21 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 108 com a seguinte redação: “A aplicação de medidas socio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

---

## **Enunciado 22 (CANCELADO)**

Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado (Súmula 40 STJ).

### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 22 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 02/02/2015.

**Justificativa:** O entendimento sumulado não é unânime no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, o requisito previsto no art. 534 Regimento Interno não foi atendido, qual seja,

O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, poderão propor a criação de enunciado de jurisprudência do Tribunal, **quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.** (grifamos)

---

## **Enunciado 23 (CANCELADO)**

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho em processo trabalhista (Súmula 165 STJ).

### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 23 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

**Justificativa:** Há, no Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 165 com a seguinte redação: “Compete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista”.

---

## **Enunciado 24**

O Prefeito Municipal, mesmo após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no Decreto-Lei 201/67.

---

### **Enunciado 25 (CANCELADO)**

É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal (Súmula 609 STJ).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 25 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 609 com a seguinte redação: “É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal”.

---

### **Enunciado 26**

A suspensão do processo e da prescrição, prevista na Lei 9.271/96, só se aplica às infrações cometidas após sua vigência (17/06/96), não retroagindo, mesmo quando revel o acusado.

---

### **Enunciado 27 (CANCELADO)**

O crime de sonegação fiscal não exige prévio procedimento administrativo como condição ao exercício da ação penal.

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 27 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 15/01/2015.

**Justificativa:** O entendimento sumulado é contrário à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

---

### **Enunciado 28**

O regime albergue domiciliar só é cabível nas hipóteses estabelecidas na art. 117 da LEP.

---



### **Enunciado 29**

A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que optar por uma das versões existentes.

---

### **Enunciado 30 (CANCELADO)**

No processo de "habeas corpus" é incabível a atuação do Assistente da acusação.

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 30 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 10/02/2015.

**Justificativa:** A existência de apenas 2 (dois) julgados com entendimento no mesmo sentido dos tribunais superiores não nos permite afirmar, com segurança, que essa é também a posição dominante deste Egrégio Tribunal.

---

### **Enunciado 31**

A fuga do réu da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

---

### **Enunciado 32 (CANCELADO)**

Se o réu não é encontrado para intimação pessoal da sentença de pronúncia ou para recebimento da cópia do libelo, cabível sua prisão preventiva como único meio para assegurar o julgamento e a aplicação da lei penal.

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 32 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

**Justificativa:** O enunciado de Súmula nº 32 está prejudicado, pois ocorreu a revogação do dispositivo legal nele referenciado.

---

### **Enunciado 33**

A prisão preventiva deve ser, sempre, fundamentada com dados objetivos do processo.

---

### **Enunciado 34 (CANCELADO)**

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes (Súmula 162, STF).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 34 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 162 com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”.

---

### **Enunciado 35 (CANCELADO)**

Ressalvados os casos de recurso de ofício, não pode o Tribunal acolher, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação (Súmula 160, STF).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 35 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 160 com a seguinte redação: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

---

### **Enunciado 36 (CANCELADO)**

É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório (Súmula 156, STF).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 36 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 09/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 156 com a seguinte redação: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito

obrigatório”.

---

### **Enunciado 37 (CANCELADO)**

É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha (Súmula 155, STF).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 37 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 16/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 155 com a seguinte redação: “É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”.

---

### **Enunciado 38 (CANCELADO)**

É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o Juiz exerce sua jurisdição (Súmula 351, STF).

#### **Nota de cancelamento:**

O Enunciado de Súmula nº 38 foi cancelado por determinação do 1º Vice-Presidente em 16/03/2015.

**Justificativa:** Há, no Supremo Tribunal Federal, a Súmula 351 com a seguinte redação: “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição”.

---

### **Enunciado 39**

A ausência da fundamentação do despacho de recebimento da denúncia por crime falimentar enseja nulidade do processo, salvo se já houver sentença condenatória (Súmula 564, STF).

---

### **Enunciado 40**

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo (Súmula 523, STF).

---

#### **Enunciado 41**

Não fica prejudicada a apelação protocolada no prazo legal, embora despachada tardiamente (Derivação da Súmula 428 do STF).

---

#### **Enunciado 42**

Nos processos de competência do Júri, a falta de alegações finais (art. 406, CPP) não acarreta nulidade.

---

#### **Enunciado 43**

Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado.

---

#### **Enunciado 44**

Se o réu é primário e de bons antecedentes, a pena deve tender sempre para o mínimo legal.

---

#### **Enunciado 45**

No processo por crime de competência originária, a decretação da prisão preventiva compete ao Relator, cabendo ao despacho agravo regimental para o colegiado encarregado da decisão final.

---

#### **Enunciado 46**

A simples falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.

---

#### **Enunciado 47**

Sendo unânime a decisão confirmatória de sentença de condenação, pode o Tribunal mandar expedir, desde logo, o mandado de prisão, se for o caso.

---

#### **Enunciado 48**

Se o réu está preso, basta sua requisição para o interrogatório, não havendo necessidade de citação pessoal.

---

#### **Enunciado 49**

A Lei 9.455/97 (Lei de Tortura) não revogou a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), razão pela qual não cabe progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, exceto o de tortura.

---

**Enunciado 50**

Na sentença condenatória transitada em julgado, havendo dúvida a respeito do regime prisional imposto, deve ser ela interpretada sempre a favor do condenado.

---

**Enunciado 51**

Há concurso material na hipótese de crime de estupro e atentado violento ao pudor, praticados contra a mesma vítima, salvo se este último puder ser ajustado como "praeludia coiti" natural do primeiro.

---

**Enunciado 52**

Comete crime de uso de documento falso o motorista surpreendido na direção do veículo automotor portando carteira de habilitação falsa, sendo irrelevante o fato de ter a autoridade de trânsito solicitado a apresentação do documento ou esse for exibido voluntariamente pelo agente.

---

**Enunciado 53**

Compete originariamente ao Tribunal o julgamento de "habeas corpus" quando a coação é atribuída a membro do Ministério Público Estadual.

---

**Enunciado 54**

O "habeas corpus" não é via adequada para se decidir sobre progressão de regime prisional, pela necessidade de análise de questões subjetivas.

---

**Enunciado 55**

Não obsta a concessão de "sursis" condenação anterior à pena de multa. (Súmula 499 STF).

---

**Enunciado 56**

Não cabe agravo regimental de decisão monocrática do relator que indefere liminar em processo de "habeas corpus".

---

**Enunciado 57**

Não se conhece de pedido de "habeas corpus" que seja mera reiteração de anterior, já julgado.

---

**Enunciado 58**

Não há incompatibilidade na coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio com as que o tornam privilegiado, desde que sejam aquelas de natureza objetiva.

---

### **Enunciado 59**

Negado o quesito do uso dos meios necessários, ou o da moderação, deve ser questionado o Júri sobre o elemento subjetivo determinador do excesso, sob pena de nulidade absoluta.

---

### **Enunciado 60**

Nos crimes contra dos costumes, a representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, bastando a mera manifestação inequívoca da vítima (ou de quem tenha qualidade para representá-la) no sentido de ver processado o autor do crime.

---

### **Enunciado 61**

Nos crimes contra os costumes, a prova da miserabilidade da vítima, ou de seus representantes legais, pode ser feita mediante simples declaração verbal ou escrita e até mesmo resultar da notoriedade do fato.

---

### **Enunciado 62**

O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50.

---

### **Enunciado 63**

Dívida de alimentos antiga (aquela vencida há mais de três meses antes do início da execução) perde o caráter alimentar e não pode justificar a decretação da prisão civil.

---

### **Enunciado 64**

Em se tratando de prisão civil por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do "habeas corpus" se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido o devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e foi prolatada por juízo competente.

---

### **Enunciado 65**

É imprescindível a audiência pessoal do condenado no incidente de regressão de regime penitenciário (art.118, § 2º, LEP).

---

### **Enunciado 66**

O aumento de pena previsto no artigo 9º da Lei 8.079/90 só é possível quando houver lesão corporal grave ou morte.

---

### **Enunciado 67**

A presunção de violência prevista no artigo 224, "a", do CP não é absoluta.

### **Enunciado 68**

Eventuais erros na formulação dos quesitos devem ser argüidos em tempo oportuno e ser registrados na ata do julgamento, sob pena de preclusão.

---

### **Enunciado 69**

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.

---

### **Enunciado 70**

Se o prazo do "sursis" for superior ao mínimo legal, fica o Juiz obrigado a motivar as razões do acréscimo.

---

### **Enunciado 71**

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 01 (um) ano (Súmula 243 do STJ).

---

### **Enunciado 72**

Conquanto tenha alterado o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, a Lei 10.259/01 não derogou o artigo 61 da Lei 9.099/95, que excetua da competência do Juizado Especial Criminal "os casos em que a Lei preveja procedimento especial".

***PUBLICADAS NO DIÁRIO DO JUDICIÁRIO NOS DIAS 10/12/2002, 11/12/2002 E 12/12/2002.***